



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.383.042 - SP
(2012/0000154-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. SÚMULA 168/STJ.

1. Os embargos de divergência caracterizam-se como recurso de fundamentação vinculada. Assim, deve o embargante comprovar a divergência entre os acórdãos confrontados, o que não aconteceu no caso dos autos.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se revela deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte de Justiça, em face da ausência da cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos, peças essenciais para se verificar a regularidade do preparo recursal.

3. Precedentes: AgRg no MS 15.777/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 18.4.2011; AgRg no Ag 1428369/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.220.370/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 27.6.2011; AgRg no Ag 1.357.069/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25.3.2011; AgRg no AgRg no Ag 706.899/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.3.2006; AgRg no Ag 1228209/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.3.2011.

4. Imperiosa a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 02 de maio de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.383.042 - SP
(2012/0000154-2) (f)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR e OUTRO em desfavor da decisão monocrática da minha lavra que indeferiu o processamento dos embargos de divergência, conforme o teor da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS."

Na hipótese, os embargos de divergência foram manejados contra acórdão da Primeira Turma, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa é a seguinte (fl. 352):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 APENAS AO AUTOR DA AÇÃO."

Eis os **paradigmas** colacionados: AgRg no Ag 472.106/MG, Rel. Min. Paulo Medina, **Segunda Turma**, DJ 24.2.2003; AgRg no Ag 469.706/SP, Rel. Min. Castro Meira, **Segunda Turma**, DJ 29.9.2003; AgRg no Ag 473361/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.12.2003, DJ 25.2.2004).

Confrontou também o acórdão embargado com julgado proferido pela **Corte Especial**, de relatoria do Min. Edson Vidigal, cuja ementa abaixo reproduzo:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO, NO MOMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, DA PARTE RELATIVA AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CPC, ART. 511.

1. O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno.

2. A insuficiência do valor recolhido a título de preparo, no momento da interposição do recurso, não pode ser compreendida como falta do seu pagamento, devendo ser assegurada à parte a oportunidade para a sua complementação.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados."

Os agravantes alegam que:

a) o paradigma da Corte Especial demonstra precisamente a divergência, pois "a Lei nº 10.352/2001, que trouxe nova redação ao art. 544 do Código de Processo Civil, não incluiu no rol de peças essenciais à formação do agravo de instrumento o comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos" (fl. 539);

b) é inaplicável a Súmula 168/STJ ao caso dos autos, pois deveria ter sido facultado ao agravante a possibilidade de complementação do pagamento das custas do recurso especial.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Corte Especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.383.042 - SP
(2012/0000154-2) (f)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. SÚMULA 168/STJ.

1. Os embargos de divergência caracterizam-se como recurso de fundamentação vinculada. Assim, deve o embargante comprovar a divergência entre os acórdãos confrontados, o que não aconteceu no caso dos autos.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se revela deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte de Justiça, em face da ausência da cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos, peças essenciais para se verificar a regularidade do preparo recursal.

3. Precedentes: AgRg no MS 15.777/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 18.4.2011; AgRg no Ag 1428369/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.220.370/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 27.6.2011; AgRg no Ag 1.357.069/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25.3.2011; AgRg no AgRg no Ag 706.899/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.3.2006; AgRg no Ag 1228209/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.3.2011.

4. Imperiosa a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O acórdão embargado, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, foi prolatado pela Primeira Turma.

Por sua vez, foram colacionados os seguintes paradigmas da Segunda Turma: AgRg no Ag 472.106/MG, Rel. Min. Paulo Medina, **Segunda Turma**, DJ 24.2.2003; AgRg no Ag 469.706/SP, Rel. Min. Castro Meira, **Segunda Turma**, DJ 29.9.2003; AgRg no Ag 473361/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.12.2003, DJ 25.2.2004).

Também foi apresentado o seguinte julgado como paradigma: EREsp 202682/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, **Corte Especial**, julgado em 2.10.2002, DJ 19.5.2003.

Desse modo, no âmbito da Corte Especial, não é possível o conhecimento da divergência em relação aos acórdãos paradigmas da Segunda Turma, porquanto não inserido na competência da Corte Especial, devendo os autos, oportunamente, serem submetidos ao crivo da 1ª Seção desta Corte Superior de Justiça.

Quanto ao paradigma proferido no julgamento dos EREsp 202682/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, **Corte Especial**, DJ 19.5.2003, também não é cabível a divergência.

Primeiro, porque não há similitude fática entre os acórdãos confrontados; segundo, porque a jurisprudência firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado.

O acórdão embargado firmou orientação no sentido de que, apesar de não haver previsão expressamente no art. 544, § 1º, do CPC, é necessária a juntada da cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial no **ato de interposição do agravo de instrumento**, *verbis*:

"Não merece prosperar a irresignação da parte agravante. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, 'conquanto não prevista expressamente no art. 544, § 1º, do CPC, é necessária a juntada da cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial, no ato de interposição do agravo de instrumento, notadamente porque é facultado ao relator, desde logo, julgar o próprio recurso que teve seguimento denegado pelo Tribunal de origem, com a condição de que contenha o instrumento os elementos necessários a tal julgamento, conforme dicção do § 3º do aludido dispositivo legal' (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 811851/SP, 3ª T., Min. Nancy Andrichi, DJ de 17.03.2008). No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1122568/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 28/09/2009; AgRg no Ag 942946/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 18.04.2008; AgRg no Ag 1111476/SP, 4ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJe 17/08/2009." (fl.350).

Por sua vez, o acórdão da Corte Especial, de relatoria do Min. Edson Vidigal, baseou-se nos seguintes fatos:

*"[...] quando da interposição do **recurso de Apelação**, em 28.10.1997, a Fundação CERJ de Seguridade Social – Brasiletros, apresentou o comprovante do pagamento do preparo (R\$ 23,22) **sem constar a parte relativa ao porte de remessa e retorno**. Pelo que a **Apelação foi julgada deserta** pelo Juiz de 1º grau (07.11.97), com base na norma inserta no CPC, art. 511, bem como no Ato Executivo Conjunto nº 06/97, do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor Geral da Justiça do Rio de Janeiro. Efetuado, então, o pagamento da parte faltante (R\$ 9,83), foi ajuizado pela Apelante pedido de reconsideração. Mantida a decisão, foi providenciado Agravo de Instrumento para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde também não foi obtido êxito. Por sua vez, ao analisar o Recurso Especial interposto, a 3ª Turma desta Corte Superior, **considerando tratar-se o caso de mera complementação de preparo e não de falta de pagamento, afastou o decreto de deserção aplicado, determinando o julgamento do recurso de Apelação.**"*

Da simples leitura dos fatos, verifica-se que não há similaridade fático jurídica entre os julgados, pois o acórdão embargado diz respeito à ausência da cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos; enquanto que o acórdão paradigma refere-se à complementação do preparo da Apelação.

Demais disso, a tese defendida pelos agravantes foi enfrentada pela Corte Especial do STJ no julgamento do AgRg no MS 15.777/SP. Restando pacificado o entendimento de que é deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte de Justiça, em razão da ausência da cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos, peças essenciais para se verificar a regularidade do preparo recursal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE (ART. 511, CAPUT DO CPC).

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006; e MS 7068/MA, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.03.2002.

2. O Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice contido na Súmula 267, segundo a qual 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.

3. Mandado de Segurança impetrado contra acórdão proferido pela Quarta Turma, em sede de Agravo Regimental, que não conheceu do Agravo de Instrumento em razão da ausência de peças essenciais à formação do instrumento (cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial e do respectivo comprovante de pagamento).

4. Ademais, é cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior (Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 9955/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no MS 9757/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; AgRg no MS 8442/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.12.2002; e AgRg no MS 6283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.09.1999).

5. **Outrossim, a hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, ao revés, perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, como soe ser a cópia do comprovante de porte de remessa e de retorno do recurso especial, para fins de conhecimento do Agravo de Instrumento.** Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1123656/SP, DJe 30/09/2010; EDcl no Ag 791.287/DF, TERCEIRA TURMA, DJe 24/08/2010; e AgRg no Ag 1291052/RN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2010.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no MS 15.777/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 15.12.2010, DJe 18.4.2011, grifo meu.)

No mesmo sentido, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

1. Segundo a hodierna jurisprudência desta Corte, é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, como a cópia do comprovante de porte de remessa e de retorno do recurso especial, para fins de conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1123656/SP, DJe 30/09/2010; EDcl no Ag 791.287/DF, Terceira Turma, DJe 24/08/2010; e AgRg no Ag 1291052/RN, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no MS 15777/SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.12.2011.

2. Caso em que houve recolhimento irregular das custas e porte de remessa e retorno, em desacordo com o exigido na Resolução STJ n. 1, de 16 de janeiro de 2008, a ensejar a deserção consoante o AgRg no REsp. Nº 924.942 - SP, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 3.2.2010.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1428369/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.2.2012, DJe 8.3.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO PREPARO. ÔNUS DA AGRAVANTE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. **Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte de Justiça, em face da ausência da cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos, peças essenciais para se verificar a regularidade do preparo recursal.**

2. Impende ressaltar que é ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

3. A juntada de peça posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

4. Não prospera a alegação de que as referidas peças foram extraviadas no Tribunal a quo, quando de sua digitalização, porquanto impossível a comprovação pelos meios indicados.

Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.379.073/SC, Rel. Min. Humberto Martins, **Segunda Turma**, julgado em 1.12.2011, DJe 7.12.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO.

1. É pacífico no STJ o entendimento de que a juntada de cópia do comprovante de pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial para que se conheça do Agravo de Instrumento.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.362.063/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, **Segunda Turma**, julgado em 5.5.2011, DJe 11.5.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Ainda que não conste no rol do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil (redação anterior à edição da Lei 12.322, de 2010 e vigente à época da interposição do agravo de instrumento em análise), a cópia das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais referentes ao recurso especial, por possibilitarem a aferição da regularidade formal do recurso, mostra-se como peça essencial ao conhecimento do especial.

2. A sua ausência ou a juntada de peça ilegível determina o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no Ag 1.220.370/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, **Terceira Turma**, julgado em 14.6.2011, DJe 27.6.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO OUTORGADO AO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. CÓPIA DO COMPROVANTE DE PREPARO. INDISPENSÁVEL. LEI 12.322/2010. INAPLICÁVEL NO CASO.

1. A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no Ag 961.322-SP, ocorrido em 11.5.2010, firmou o entendimento de que a juntada de qualquer procuração outorgada ao advogado do agravado satisfaz a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

2. As cópias dos comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno são peças essenciais à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação do instrumento, mesmo não estando elencadas no rol constante do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que somente por meio desses documentos torna-se possível verificar a regularidade do preparo do recurso especial.

3. A Lei 12.322/2010 que transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial em agravo nos próprios autos, embora já em vigor, não se aplica ao caso, regido pela lei do tempo em que proferida a decisão recorrida.

4. ***Agravo regimental a que se nega provimento.***

(AgRg no Ag 1.357.069/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, **Quarta Turma**, julgado em 17.3.2011, DJe 25.3.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 288 DO STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES.

1. Compete ao Agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.

2. ***A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.***

3. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo, no entanto, quando a ação está em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não-observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 1.060/50.

4. ***Agravo regimental desprovido.***

(AgRg no AgRg no Ag 706.899/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, **Quinta Turma**, julgado em 21.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 339.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias ou***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essenciais à formação do agravo de instrumento, elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. De acordo com firme jurisprudência deste Tribunal, apesar de não ser considerada peça obrigatória, a cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno é essencial para a regularidade da instrução do agravo de instrumento.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1228209/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **Sexta Turma**, julgado em 22.3.2011, DJe 30.3.2011.)

Portanto, imperiosa a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "*não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Eventual divergência entre o aresto embargado e a Segunda Turma deve ser dirimida pela 1ª Seção, para onde os autos deverão ser redistribuídos após o trânsito em julgado deste acórdão.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0000154-2

**AgRg nos
EAg 1.383.042 / SP**

Números Origem: 20052209 201100060115 22092005 5100120050145708 994081055983
99408105598350002

EM MESA

JULGADO: 02/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.